



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **13/9/2016**

108 TC-000029/026/14 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Borborema.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Virgílio do Amaral Filho.

**Acompanha(m):** TC-000029/126/14.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-13-DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13-DSF-I.

| TÍTULO                                | SITUAÇÃO                 | (Ref.)     |
|---------------------------------------|--------------------------|------------|
| Ensino                                | 32,66%                   | (25%)      |
| FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i> | 100,00%                  | (95%~100%) |
| Magistério                            | 81,79%                   | (60%)      |
| Pessoal                               | 51,32%                   | (54%)      |
| Saúde                                 | 29,28%                   | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo         | 4,76%                    | (7%)       |
| Receita Prevista                      | R\$ 41.417.000,00        |            |
| Receita Realizada                     | R\$ 42.763.417,00        |            |
| Execução orçamentária- déficit        | 6,00% - R\$ 2.345.989,75 |            |
| Execução financeira – déficit         | R\$ 1.701.929,15         |            |
| Remuneração dos agentes políticos     | Regular                  |            |
| Ordem cronológica de pagamentos       | Regular                  |            |
| Precatórios                           | Regular                  |            |
| Encargos sociais                      | Regular                  |            |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Borborema**, relativas ao exercício de **2014**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araraquara – UR-13.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 13/58, são as seguintes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **LAI e Lei da Transparência Fiscal:**

-Informações relativas aos repasses ao 3º Setor e a licitações não são disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal.

#### **Resultado da Execução Orçamentária:**

-Déficit Orçamentário provocou a reversão do resultado financeiro positivo de R\$ 682.1901,52 em 2013, para um déficit financeiro de R\$ 1.622.600,29 em 2014.

-Alterações orçamentárias corresponderam a 40,69% da despesa inicialmente fixada, indicando falhas no planejamento.

#### **Dívida de Curto Prazo:**

-Ausência de liquidez no curto prazo.

#### **Dívida Ativa:**

-Não atualização do estoque da dívida ativa.

#### **Iluminação Pública:**

-O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, em descumprimento à determinação da Resolução 414/10 da ANEEL.

#### **Outras Despesas:**

-Falhas nas prestações de contas de adiantamentos.

#### **Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais:**

-O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo dos bens móveis e imóveis, havendo divergências em relação ao apurado pela fiscalização.

#### **Contratos Examinados**

-Celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual, visando à execução de serviços de recomposição de pavimentação asfáltico, com empresa declarada inidônea para contratar com o Poder Público.

-Pagamento de despesas referentes a itens contratados de sistemas de informática que, no entanto, não são utilizados pela Administração, no equivalente a R\$ 21.000,00.

#### **Quadro de Pessoal**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Inexistência de controle de ponto dos médicos das Unidades de Saúde;
- Pagamentos de horas extras acima do limite legal de até duas horas diárias, em desatendimento ao art. 59 da CLT.

**Denúncias**

-TC-6222/026/15 - Denúncia realizada pelo Sr. Elvio de Martim, Vereador do Município de Borborema, notícia que três imóveis locados pelo Executivo não estão sendo utilizados, indicando uso ineficiente de recurso público. A fiscalização apurou que a denúncia é parcialmente procedente.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 05/11/2015, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 70/155.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem explicou que o resultado orçamentário negativo decorreu da assinatura de convênio com o governo federal que obrigou o empenhamento e a posterior inscrição em restos a pagar não liquidados de R\$ 1.521.828,574.

Esse montante, porém, seria repassado posteriormente pela União, o que, defendeu, em tese, implicaria sua exclusão do resultado fiscal, reduzindo-o para apenas 2,05%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito dos contratos, o Executivo Municipal afirmou que a assinatura do ajuste ocorreu antes da declaração de inidoneidade da empresa, não sendo possível simplesmente rescindi-lo visto que a firma já havia vencido o certame.

Por seu turno, quanto aos sistemas de informática não utilizados, a defesa comunicou a correção do ajuste, suprimindo-os do contrato.

Finalmente, sobre a denúncia de má utilização de imóveis locados, a Origem buscou explicar cada uma delas, afirmando que houve apenas problemas naturais, decorrentes em boa parte por causa da burocracia do governo estadual, não sendo caracterizada, assim, a falta de planejamento por parte do município.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é razoável, visto que o resultado orçamentário negativo não apresenta trajetória insustentável, sendo composto majoritariamente por restos a pagar não processados.

Ademais, a ATJ avaliou que as falhas contratuais não são graves, devendo ser recomendado, porém, sua imediata correção.

Deste modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** (fls. 157/159 e 160/162), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 163).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável** a fls. 164/165.

Em síntese, o MPC considerou que a situação financeira do Executivo Municipal, as falhas no planejamento e a elevação da dívida ativa comprometem as contas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a rede de educação pública é estadual, não tendo sido, logo, municipalizada.

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 5,81 por mil habitantes, abaixo da média registrada na Região de Governo de Araraquara.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000029/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

|      |                  |                             |
|------|------------------|-----------------------------|
| 2013 | TC 001556/026/13 | favorável com recomendações |
| 2012 | TC 001488/026/12 | favorável com recomendações |
| 2011 | TC 000899/026/11 | favorável com recomendações |

É o relatório.  
galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000029/026/14

Acompanhando posicionamento da ATJ, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Borborema reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Com efeito, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 51,32% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, bem como o pagamento de precatórios e a remuneração dos agentes políticos.

No que diz respeito ao ensino, acolho os cálculos da Assessoria Técnica, de sorte que a administração destinou ao setor o correspondente a 32,66% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 81,79% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido também atendidas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 29,28% da arrecadação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, constatou-se uma taxa de mortalidade infantil menor, logo, melhor do que a da Região Administrativa de Araraquara.

A propósito do resultado orçamentário, observo que o déficit orçamentário de 6,00% provocou uma reversão do resultado financeiro, que passou a ser negativo.

A Origem, em sua argumentação, atribuiu o resultado à demora no recebimento de valores relativos a convênio com o governo federal que, no entanto, exigiam o empenhamento do montante equivalente. Desse modo, considerados tais valores, o déficit cairia para 2,05%.

Com efeito, conforme documentado nos autos, o Executivo Municipal foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.878/2013 a abrir crédito adicional no valor de R\$ 1.521.828,54.

Ademais, tal convênio gerou registro no sistema AUDESP, de identificação nº 267309098 (nota de empenho 591/2015). De acordo com os registros do sistema desta E. Corte, o referido empenho foi de fato efetivado, porém, sem ser processado.

Diante de tais elementos, inexistente qualquer modificação a ser feita no cálculo do déficit orçamentário. Destaco, ainda, que esta c. Corte já adotou posicionamento semelhante em alguns julgados, a teor dos TCs nº 002690/026/10, 001156/026/11, 001587/026/12 e 001976/026/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No entanto, no caso em tela, é evidente tratar-se de resultado que não desequilibra a trajetória intertemporal das finanças municipais. Não cabe, logo, qualquer censura.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito da transparência e do controle interno, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

Juízo idêntico deve receber os apontamentos sobre licitações e o quadro de pessoal, devendo a fiscalização acompanhar os resultados das ações saneadoras comunicadas.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Borborema**, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", avalie as medidas tomadas buscando corrigir o controle de horários na saúde, assim como, o pagamento de horas extras.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- cumpra a determinação da Resolução nº 414/10 da ANEEL;
- atenda rigorosamente aos dispositivos da Lei de Acesso a Informação;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.